



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000318/98-31
Recurso nº : 112.422

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.534

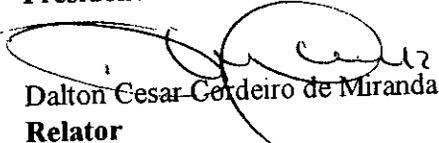
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

cl/opr



Processo nº : 10640.000318/98-31
Recurso nº : 112.422

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO

RELATÓRIO

Originou-se o processo pela indignação da Recorrente acerca do lançamento de ofício instrumentalizado por Auto de Infração, lavrado em 24/03/98, no qual foi constituído crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, acrescido de encargos, fundamentados às fls. 24/25. Aduz a Recorrente que:

- (i) a não-incidência definida pela legislação do FINSOCIAL não teve continuidade com a instituição da COFINS;
- (ii) as mensalidades escolares não estão isentas da incidência da COFINS na forma do Parecer (Normativo) CST nº 5, de 22/04/92; e
- (iii) as instituições de ensino não se confundem com entidades de assistência social, segundo a interpretação da Constituição Federal (inciso VI, "c", do artigo 150 e § 7º do art. 195), sendo que as instituições de ensino gozam de imunidade somente em relação aos impostos.

A Recorrente, manifestou-se tempestivamente por meio de Impugnação, na qual vem aduzir que:

- (i) trata-se de Fundação amparada pelo instituto da imunidade, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, visto que o mencionado artigo ao atribuir tal garantia às entidades de assistência social, certamente incluiu as Entidades Benéficas de Finalidade Educacional, lembrando que a interpretação literal da lei não é válida;
- (ii) as entidades que se encontrem imunes aos impostos, amparadas no art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, da mesma forma estão imunes quanto às Contribuições Sociais;
- (iii) ainda que não pudesse ser equiparada às Entidades de Assistência Social, estaria da mesma forma imune, desta vez amparada pela própria Constituição ao que tange o mínimo existencial, que se dá tanto de forma expressa quanto implícita;
- (iv) por ser entidade educacional sem fins lucrativos, não pode ser sujeita à tributação de Contribuições Sociais, por estar protegida seja pela imunidade referente aos impostos, seja pela consideração da imunidade implícita pelo mínimo existencial;



Processo nº : 10640.000318/98-31
Recurso nº : 112.422

- (v) mesmo que não estivesse amparada pela imunidade, não prosperaria o lançamento, visto que o fato gerador da Contribuição Social é o faturamento, o que não existe no seu caso, ressaltando que o sentido de faturamento aplicado no art. 195, inciso I, da Carta Magna, versa no âmbito comercial, relativo à venda de mercadorias e soma de receita, buscada pelas empresas; e
- (vi) por ser entidade que não busca fins lucrativos, não está impedida de cobrar pelos serviços que presta, visto ser instituição mantenedora, que não exerce atividade especulativa e ainda por não realizar distribuição de receitas entre seus dirigentes.

Por fim, requer o cancelamento da Ação Fiscal, por ser amparada pela imunidade, ou se assim não for, por não ter ocorrido fato gerador e desta forma não ter nascido a obrigação tributária. Anexa certidões e atestado de Filantropia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, autoridade julgadora de primeira instância, entendeu ser procedente o lançamento tributário, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Contribuinte. As instituições de educação sem fins lucrativos, que não comprovem enquadrar-se como entidades beneficentes de assistência social, são contribuintes da COFINS.

Falta de Recolhimento. O lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento Procedente."

Intimada da decisão singular, em 23/08/99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolado em 22/09/99, ratificando os fatos exauridos na Peça Impugnatória, manifestando-se irrisignada com a decisão proferida em Primeira Instância.

Apresentou comprovante de Depósito Recursal, que se encontra à fl. 87 destes autos.

Lançados os autos para análise deste Colegiado (Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), em 18/6/2002, restou decidido, à unanimidade de votos, pela conversão do apelo voluntário em comento nos seguintes termos:

"Ante o exposto e com o objetivo de melhor instruir o processo, e tendo em vista o decidido em primeira instância administrativa confrontado às alegações e documentos carreados aos autos pela recorrente (fls. 48 a 56),



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000318/98-31
Recurso nº : 112.422

voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apure se a recorrente, atendendo aos artigos 14, do Código Tributário Nacional; e 55, da Lei nº 8.212/91, era detentora do CERTIFICADO emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio do Conselho Nacional de Assistência Social, certificando sua condição de entidade filantrópica e/ou de assistência social no período compreendido entre os anos de 1991 a 1997, inclusive.

E assim firmo meu posicionamento com fundamento em julgados anteriores deste Segundo Conselho de Contribuintes (acórdãos nºs 201-73.886 e 202-10.463)."

Os autos retornam a esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes com o resultado das apurações realizadas pela Fiscalização, formalizadas no parecer de fls. 110/118, assim como com manifestação da interessada contrapondo-se ao aludido parecer, às fls. 121/164.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000318/98-31
Recurso nº : 112.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Abstenho-me, neste momento, de apreciar o mérito, objeto da presente lide. Explico: a Fiscalização, ao concluir os trabalhos de diligência, determinados por este Colegiado, conclui em seu parecer de fls. 110/118, em apertada síntese, que com relação ao – "... período fiscalizado a entidade não preenche as condições que a habilitem a usufruir a isenção objeto do presente processo ..." – (fl. 117).

Em contrapartida, a Recorrente junta com sua manifestação, entre outros documentos, **Certidão** de "objeto e pé" exarada em março de 2003 pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que, *a priori*, reportar-se à ação mandamental impetrada pela contribuinte (fl. 163). Tal *mandamus*, frise-se, teria por objeto a mesma discussão que se enfrenta no presente processo administrativo.

Ante o exposto e com o objetivo de melhor instruir o processo, e tendo em vista o decidido em primeira instância administrativa confrontado às alegações e documentos carreados aos autos pela Recorrente, somados esses fatos ao resultado da diligência realizada, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, **conclusivamente**, apure se a ação mandamental impetrada pela recorrente, e ora em grau de apelação cível, possui objeto idêntico ao do processo ora em exame e se o pleito judicial de alguma forma *contamina* a discussão travada e analisada nestes autos de processo administrativo.

Finda a verificação determinada em grau de diligência, seja oferecido oportunidade à Recorrente de se manifestar sobre o resultado da diligência, **exclusivamente**, antes do retorno dos autos a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA